



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.698940/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.223 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade administrativa de origem proceda ao seguinte: 1) confirme a recepção e verifique eventual resultado da análise das declarações de compensação nº 40072.24020.31080.1.3.04-8000 e 36679.90980.310806.1.3.04-5799, relativas à extinção de acréscimos legais (juros e multa) decorrentes da quitação em atraso da Contribuição para o PIS devida em março de 2005; 2) analise em conjunto todos os PER/DComps relativos ao mesmo direito creditório, abrangendo os pleitos de restituição e de compensação, para se confirmarem ou não os argumentos do Recorrente acima relatados; 3) havendo necessidade, intime o Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; e 4) elabore relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.223 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.698940/2009-67

em que se reconheceria apenas parte do direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS, e, por conseguinte, se homologara parcialmente a compensação declarada.

Consta da Representação lavrada em 16/06/2010 (e-fl. 3) que, no bojo do processo administrativo nº 10880.677910/2009-17, reconheceu-se o valor total do crédito pretendido, restando saldo devedor nas compensações declaradas devido à insuficiência do crédito reconhecido.

Na Declaração de Compensação destes autos (e-fls. 9 a 13), consta que o contribuinte pretendia a compensação de crédito atualizado no valor de R\$ 10.692,87 (valor original de R\$ 9.746,49) com débito da contribuição para o PIS assim identificado: R\$ 8.512,43 (principal) e R\$ 2.180,44 (multa), encontrando-se zerado o campo relativo aos juros decorrentes da quitação em atraso.

No despacho decisório (e-fl. 4), consta que o crédito havia sido insuficiente para a quitação pretendida pelo interessado, inexistindo esclarecimento adicional acerca desse fato.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15 a 23), o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, aduzindo o seguinte:

a) necessidade de reunião deste processo para julgamento em conjunto com os de nº 10880.677-911/2009-61 e 10880.677.920/2009-52, por se tratar de processos em que se analisaram as compensações adicionais ao pagamento da contribuição de R\$ 414.198,22, destinados, em seu conjunto, à extinção da contribuição para o PIS devida em março de 2005, declarada em atraso, no montante de R\$ 441.254,74;

b) os acréscimos legais devidos pela compensação do débito em atraso foram informadas em parte nestes autos, sendo o restante inserido nas declarações de compensação nº 40072.24020.31080.1.3.04-8000 e 36679.90980.310806.1.3.04-5799, em relação às quais o peticionário ainda não havia sido cientificado a respeito de sua análise;

c) o crédito pleiteado decorreria do recolhimento a maior da contribuição para o PIS devida em novembro de 2005, no montante de R\$ 429.401,68, quando o devido era de R\$ 413,012,15, crédito esse já integralmente reconhecido pela repartição de origem;

d) necessidade de observância por parte da autoridade julgadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, qual seja, o cometimento de equívoco no recolhimento a maior da contribuição devida.

Junto à Manifestação de Inconformidade, carream-se aos autos cópias de (i) documentos societários, (ii) do despacho decisório, (iii) da declaração de compensação, (iv) de parte da DCTF, (v) do comprovante de arrecadação e (vi) de outros despachos decisórios e declarações de compensações (e-fls. 24 a 98).

O acórdão da DRJ em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.223 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.698940/2009-67

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PER/DCOMP.

Sendo insuficiente o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merecem registro as seguintes constatações do julgador *a quo*:

1) observando-se o Detalhamento da Compensação extraído do sítio da Receita Federal, verificou-se que a homologação apenas parcial da compensação decorreria da inclusão, no cômputo do débito, dos juros decorrentes do atraso na quitação, juros esses não informados pelo contribuinte no PER/DComp;

2) os argumentos do contribuinte encontravam-se totalmente equivocados, pois, ao contrário do alegado, no despacho decisório, consideraram-se os valores declarados na DCTF e homologou-se parcialmente a compensação, até o limite do crédito reconhecido;

3) quanto aos processos em relação aos quais se solicitara o julgamento conjunto com o presente, eles já haviam sido encerrados, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2012 (e-fl. 172), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2012 (e-fl. 126) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS, e, por conseguinte, se homologou parcialmente a compensação declarada.

Compulsando-se os autos, constata-se os seguintes fatos que orientarão a decisão a ser aqui adotada:

a) na declaração de compensação destes autos (e-fls. 9 a 13), transmitida em 31/08/2006, o Recorrente pretendia a extinção de débito da Contribuição para o PIS vencido em 15/12/2005, com a inclusão, além do principal, apenas da multa de mora;

b) na Manifestação de Inconformidade, bem como no Recurso Voluntário, o Recorrente aduz que os juros não incluídos na declaração de compensação destes autos haviam sido informados em outras declarações de compensação (nº 40072.24020.31080.1.3.04-8000 e

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.223 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.698940/2009-67

36679.90980.310806.1.3.04-5799), declarações essas ainda não analisadas pela autoridade administrativa;

c) junto à Manifestação de Inconformidade, o Recorrente apresentou cópia das declarações de compensação identificadas no item anterior (e-fls. 84 a 94), em que se constata que ele pretendia extinguir débitos relativos a acréscimos legais (juros e multa) decorrentes da quitação em atraso da Contribuição para o PIS devida em março de 2005, documentos esses desconsiderados pela Delegacia de Julgamento em sua análise.

Nesse contexto, diante da verossimilhança dos argumentos de defesa do Recorrente, apresentados em ambas as instâncias administrativas, e considerando o fato de se tratar de despacho decisório eletrônico não precedido de pedido de esclarecimentos, os presentes autos demandam melhor instrução, razão pela qual, em prol dos princípios da legalidade e da verdade material, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa de origem proceda ao seguinte:

1) confirme a recepção e verifique eventual resultado da análise das declarações de compensação nº 40072.24020.31080.1.3.04-8000 e 36679.90980.310806.1.3.04-5799, relativas à extinção de acréscimos legais (juros e multa) decorrentes da quitação em atraso da Contribuição para o PIS devida em março de 2005;

2) analise em conjunto todos os PER/DComps relativos ao mesmo direito creditório, abrangendo os pleitos de restituição e de compensação, para se confirmar ou não os argumentos do Recorrente acima relatados;

3) havendo necessidade, intime o Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos;

4) elabore relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis